



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002035/2008-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MAURO LÚCIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2005

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE PARA O ESCRIVENTE E AUXILIAR DE CARTÓRIOS CONTRATADOS ANTES DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994 QUE NÃO FIZERAM A OPÇÃO PREVISTA EM LEI.

Somente devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo referido regime, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Na presença de provas de que o escrevente foi contratado antes da data acima referida e que não optou pela mudança de regime, deve o lançamento ser afastado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em negar provimento ao recurso. Redator designado: Mauro José Silva.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Mauro José Silva - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 27), o autuado, Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, nomeou a Sra Nercy Maria dos Santos para o cargo de escrevente substituta do Cartório e deixou de inscrevê-la no RGPS, por considerá-la como segurada filiada ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e IPSEMG.

A autoridade autuante esclarece que, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Cartório, o Auto foi lavrado em nome de seu titular, após ter sido efetuada a matrícula CEI 33.620.01853/06, de ofício.

O agente lançador entendeu que, não sendo a Sra. Nercy Maria dos Santos servidora titular de cargo efetivo, está excluída do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, está obrigatoriamente vinculada ao RGPS como segurada empregada, conforme previsto no art. 70, X da IN 65/02, art 9º, XIX da IN 100/03, e art 6º, XXI, da IN 03/05.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-21.416, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 121), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 132), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reitera que nenhuma outra irregularidade ou ausência de cumprimento de obrigações tributárias foram apontadas na conclusão da ação fiscal, salvo, unicamente, aquelas consignadas pelo Sr. AFRFB em razão do entendimento acerca do regime previdenciário ao qual encontra-se subordinada a Escrevente Substituta do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, Sra Nercy Maria dos Santos.

Entende que é notório o conflito e contradições entre as IN's invocadas no Relatório Fiscal, editadas nos anos de 2002, 2003 e 2005, em face da vigente, mais abrangente e mais recente Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, in casu, a IN 20/2007, que somente alinha entre os segurados obrigatórios da Previdência Social/INSS, consoante inciso XII do seu art. 30, o escrevente contratado por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21/11/1994 e, ainda, aquele que tenha exercido opção pelo RGPS/INSS em conformidade com a Lei 8.935/94.

Ressalta-se que a Lei nº 8.935/94, é a lei especial que regulamenta o art. 236 da Magna Carta de 1988, dispondo sobre os serviços notariais e de registro e, ainda, quanto ao

pessoal daqueles cartórios, contratados anteriormente àquela lei (e aqueles a serem futuramente contratados) e seu regime previdenciário

Assevera que a Sra. Nercy Maria dos Santos foi nomeada e tomou posse em junho de 1985, como Escrevente Substituta, função que desde então vem sendo por ela exercida sem que tenha havido descontinuidade, sendo que jamais exerceu ela a opção da transformação do seu regime jurídico de contratação, que lhe era resguardada consoante permissivo daquela especial Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), permanecendo, assim, na mesma situação de contratação e regime previdenciário em que se encontrava, havia mais de 09 anos, quando da superveniência daquele diploma especial.

Sustenta que o art. 40 da EC nº 20/98 não revogou tacitamente, como entendido pelo Sr. AFRFB, as disposições da Lei nº 8.935/94, diploma específico que permanece inalterado no arcabouço jurídico pátrio, sendo que as disposições do citado art. 40, ao assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regime previdenciário de caráter contributivo, de sorte a ensejar ampla reforma previdenciária, em nada modificou o então vigente regime jurídico de contratação e previdenciário da Escrevente Substituta.

Transcreve dispositivos das Leis Complementares do Estado de Minas Gerais nº 64/2002, 70/2003 e 79/2004 que, segundo entende, demonstram que a referida Escrevente Substituta Nercy Maria dos Santos está obrigada ao custeio e ônus, face a sua condição de segurada da perante o RPPS do Estado de Minas Gerais, gerido pelo IPSEMG, a título de cota de suas contribuições e, por seu titular, o cartório Recorrente, a título de contribuições patronais.

Transcreve manifestação do STF para demonstrar que os notários, registradores e escreventes, embora exerçam atividade estatal, não são titulares de cargo público efetivo e tampouco ocupam cargo público.

Conclui que a referida Escrevente Substituta é vinculada ao RPPS do Estado de Minas Gerais, gerido pelo IPSEMG, visto que, nomeada e empossada aos 28/06/1985 e, consoante já comprovado pela apensa declaração pessoal daquela servidora, desde então permanece ela no exercício do cargo, não tendo jamais exercido a opção que lhe fora assegurada pela referida Lei nº 8.935/94 de modificação de seu regime jurídico e previdenciário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, da análise do recurso apresentado, que o recorrente tenta demonstrar que a Escrevente Substituta Sra. Nercy Maria dos Santos é vinculada ao RPPS do Estado de Minas Gerais, gerido pelo IPSEMG, por força das Leis Complementares do Estado de Minas Gerais nº 64/2002, 70/2003 e 79/2004.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, restringiu o Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos efetivos, sendo que os demais funcionários passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social:

Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

Portanto, a Escrevente Nercy Maria dos Santos só poderia permanecer vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social caso fosse, à época de publicação da EC nº 20/1998, titular de cargo público efetivo.

Porém, conforme tão bem ressaltou o recorrente em seu recurso, a referida segurada não era, em 1998, detentora de cargo público efetivo, e tampouco ocupava cargo público, mas sim cargo de direito privado.

Nesse sentido, a Sra Nercy não poderia, após o advento da EC 20/98, permanecer vinculada ao Regime Próprio.

Verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que a Sra Nercy Maria era remunerada, à época da ocorrência dos fatos geradores, pelo titular do Cartório de Registro de Imóveis, e não pelo Estado de Minas Gerais.

O recorrente alega que a referida segurada estava obrigada ao custeio do Regime Próprio, com o pagamento, ao IPSEMG, de valores a título de sua cota de contribuições, sendo que o Cartório arcava com o pagamento da cota patronal.

Todavia, não consta, dos autos, provas de que houve pagamento, pela Sra Nercy ou pelo Cartório, de contribuições ao referido Regime Próprio, gerido pelo IPSEMG.

Constam, sim, recibos de pagamentos realizados pelo titular do cartório à Escrevente Substituta nos quais estão registrados apenas a dedução de valores ao Imposto de Renda.

Da análise das cópias dos Livros Caixa juntadas ao processo, observa-se que não há desconto ou registro de pagamento de contribuições ao IPSEMG.

As guias anexadas ao AI pela fiscalização demonstram apenas o pagamento de contribuição do empregado e do empregador relativo ao custeio de saúde, nos termos do art. 85, da LC 64/02.

A autoridade fiscal juntou, ainda, às fls. 33, um comunicado do Superintendente de Finanças do IPSEMG, Sr. Walter Juiz Santos Correa, informando o cancelamento da inscrição como segurados dos servidores dos Cartórios, uma vez que tais servidores não eram vinculados ao serviço público do Estado, estando, portanto, impedidos de serem contribuintes do IPSEMG.

O recorrente alega que é equivocado o entendimento contido na referida circular.

Porém, o recorrente não comprova que a Sra Nercy Maria dos Santos está vinculada ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais.

E, tendo sido constatado a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária com o pagamento de remuneração, pelo autuado, à Sra Nercy, que, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, não está vinculada ao Regime Próprio de Previdência, a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento, lavrou corretamente o AI em discussão, em observância aos normativos legais que regem a matéria e ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Observa-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem o AI, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do Auto e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

Processo nº 10665.002035/2008-89
Acórdão n.º **2301-02.382**

S2-C3T1
Fl. 155

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva:

A despeito das bem fundamentadas considerações da Relatora, apresentamos nossa posição divergente.

O caso em análise diz respeito ao lançamento de contribuição previdenciária na parte da empresa, bem como contribuição para o SAT/RAT incidente sobre a remuneração da escrevente substituta do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis admitida em 28 de junho de 1985.

Toda a controvérsia surge com a edição da EC 20/1998 que teria afastado o conteúdo da Lei 8.935/94.

Para a fiscalização, os notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes ou auxiliares admitidos antes do advento da Lei 8.935/94 deveriam continuar vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e pelo IPSEMG até a edição da EC 20/1998. Após a alteração constitucional, somente os titulares de cargo efetivo poderiam continuar regidos pelo RPPS.

Para fundamentar tal conclusão, a autoridade fiscal citou o art. 7º, inciso X da IN ISS 65/2002, o art. 9º, inciso XIX da IN ISS 100/2003 e o art. 6º, inciso XXI da IN SRP 03/2005, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem relação de emprego com o Estado;

Ressalta que a partir da LC 64/2002 do Estado de Minas, o IPSEMG presta somente assistência médica, hospitalar e odontológica aos servidores não titulares de cargo efetivo.

A DRJ/Belo Horizonte acatou os argumentos da autoridade fiscal e acrescentou que a Escrevente Nercy não era titular de cargo efetivo, pois na data de publicação da Constituição de 1988 não havia completado os cinco anos na função exigidos pelo art. 19 do ADCT, bem como não era remunerada pelo Estado.

A recorrente suscitou a contradição entre os diplomas infralegais apontados pela fiscalização com o art. 9º, inciso I, alínea “o” do RPS e com a IN INSS/PRES 20/2007, a seguir transcritas:

RPS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente e

m 01/11/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Impresso em 23/02/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei n.8.935, de 18 de novembro de 1994; e

(...)"

IN INSS/PRES 20/2007

Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#)

(...)

XII - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#);

(...)

XVI - o servidor Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, incluídas suas autarquias e fundações públicas, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como de outro cargo temporário ou emprego público ([Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#)), observado que:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#);

Além disso, informou que os escreventes admitidos antes de 18 de novembro de 1994 estão incluídos em no RPPS do Esatdo de Minas por força do inciso V do art. 3º da Lei Complementar MG 64/2002, alterada pela Lei Complementar MG 70/2003, *in verbis*:

Art. 3º - São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos as disposições desta lei complementar.

(...)

V - o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

Acrescentou que a LC 64/2002 prevê alíquota de 22% de contribuição patronal para o caso do inciso V do art. 3º, o que reforçaria a inclusão dos escreventes admitidos antes de 18/11/1994 no RPPS do Estado de Minas.

A análise da ilustre Relatora teve como ponto central a necessidade de, após a EC 20/98, o servidor do cartório ser titular de cargo efetivo para manter-se regido pelo RPPS. Acrescentou, outrossim, que não foram encontrados registros de descontos ao IPSEMG e que tal instituto teria informado que os servidores de cartórios tiveram suas inscrições canceladas em virtude de não serem vinculados ao serviço público do Estado. Concluiu a relatora que a recorrente não demonstrou que a Sra. Nercy estava vinculada ao RPPS do Estado de Minas.

Feita a síntese do caso, passamos às nossas considerações.

Sem dúvida, a recorrente conseguiu demonstrar que as instruções normativas que tratam do assunto são contraditórias. O conteúdo do inciso XXI do art. 6º da IN 3/2005 conflita explicitamente com o inciso XII da IN INSS/PRES 20/2007. Este último dispositivo infralegal expressa entendimento claro de que o conteúdo da EC 20/1998 não se aplica aos servidores de cartório, uma vez que prescreve normas para estes no inciso XII e para os servidores atingidos pela EC 20/1998 no inciso XVI. Tal confusão normativa, por si só já nos obrigaria a afastar as multa e os juros do lançamento, em atendimento ao parágrafo único do art. 100 do CTN.

No entanto, não podemos ignorar o conteúdo da alínea “o” do inciso I do art. 9º do RPS, inverbis:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei n.8.935, de 18 de novembro de 1994; e

A norma transcrita determina que somente são considerados empregados os servidores de cartório admitidos a partir de 21 de novembro de 1994 ou aqueles que fizeram a opção prevista na Lei 8.935/1994.

Como é cediço, não podemos argumentar baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Acatando tais imposições constitucionais e legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos conferir a seguir:

“Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Portanto, o conteúdo da alínea “o” do inciso I do art. 9º do RPS não pode ser afastado, ainda que consideremos que conflita com a norma constitucional trazida pela EC 20/1998. O fisco federal, se tivesse observado o conflito da norma regulamentar com a Constituição, deveria ter promovido alteração do Decreto 3.048/99, o que não fez. O referido dispositivo, ao contrário, remanesce no ordenamento jurídico produzindo efeitos. Por oportuno, deve ser destacado que as autoridades do poder público já manifestaram recente entendimento, por meio de IN INSS/PRES 20/2007, no sentido de separar a situação dos servidores do cartório da situação dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que reforça nossa conclusão de que a alínea “o” do inciso I do art. 9º do RPS segue produzindo efeitos jurídicos.

Acrescentamos que o inciso V do art. 3º da LC MG 64/2002 prevê, explicitamente, a inclusão dos servidores de cartório admitidos até 18/11/1994 no RPPS do Estado de Minas. Se, por alguma razão, a contribuição prevista naquele regime não está sendo cobrada é questão que não altera a situação legal de tais servidores que terão seus benefícios previdenciários suportados pelo Estado de Minas. Cabe ao poder público estadual a fiscalização e a cobrança daquela contribuição.

Assim, sendo fato incontroverso que a Sra. Nercy era servidora do cartório desde 1985 e havendo declaração desta afirmando não ter feito a opção prevista na Lei 8.935/1994, concluímos que tal servidora está vinculada ao RPPS do Estado de Minas, o que torna ilegal o presente lançamento e leva-nos a votar pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado